



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.021207/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.008 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. É devida a contribuição para O financiamento da aposentadoria especial do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

JUROS SOBRE MULTA. SUMULA CARF. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Por maioria de votos, em rejeitar o pedido de diligência, vencido o conselheiro Wesley Rocha, que votou pela sua realização. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Wesley Rocha. Não foi apresentada.

Não votou no conhecimento o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima por substituir, na sessão, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a qual já havia votado por conhecer do Recurso Voluntário na sessão de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) para a exigência da contribuição prevista no §6º do art. 57 da lei nº. 8.213/91, para financiamento da aposentadoria especial dos segurados que trabalham sujeitos a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, no período de 10/2003 a 12/2006.

Para a constituição do crédito, foi emitido o AI DEBCAD 37.114.000-5, no valor de R\$307.184,90. No Relatório Fiscal (fls. 91/ 121), registrou-se que, a partir da auditoria das demonstrações ambientais apresentadas pela empresa, ficaram constatadas diversas ocorrências.

A Fiscalização informa (f. 106) que foi emitido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, solicitando a comprovação da implantação das medidas coletivas para a redução dos níveis de ruído no setor de produção, tendo em vista que a NR-09 estabelece que deve haver uma hierarquia na implementação de medidas de controle dos agentes nocivos. Primeiramente, devem ser adotadas as medidas coletivas. Caso seja comprovada a inviabilidade técnica, ou quando estas forem insuficientes, ou estiverem em fase de estudo/planejamento, deverão ser adotadas as medidas administrativas e posteriormente a utilização de EPI.

Entretanto, a empresa não comprovou a implantação das medidas coletivas tendentes a neutralizar ou minimizar o ruído nas áreas de produção do galpão industrial. Explica (f. 108), ainda, que, conforme a Norma Regulamentadora – NR 15, para o ruído contínuo ou intermitente o limite de tolerância ao agente é determinado por dois fatores inseparáveis: tempo de exposição e intensidade. A partir da folhas de pagamento, constatou (f. 110) que os trabalhadores lotados nos setores da linha de produção fazem horas extras, no entanto este fato não é ponderado na avaliação da exposição, levando à conclusão de que as avaliações quantitativas sobre ruído operacional nos PPRA não representam a real exposição dos trabalhadores, pois não há um efetivo controle dos dois fatores determinantes.

Prossegue anotando (f. 116) que a base de cálculo foi apurada a partir da remuneração contida na folha de pagamento dos empregados ocupantes de determinados cargos/funções, lotados em setores específicos da linha de produção, em correlação direta com o quadro de avaliação dos PPRA, que traz a discriminação dos postos de trabalho, tempo de

exposição, atividades e funções em situação de exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância. Anexa planilha demonstrativa dos valores apurados, denominada “totalização da base de cálculo do INSS dos empregados expostos a agentes nocivos na CNB-NE”, abrangendo o período de 10/2003 a 12/2006.

As guias de recolhimento apresentadas estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 17/21). Estas guias foram apropriadas inicialmente aos fatos geradores declarados em GFIP, registrados no levantamento GFP, constantes do documento EXCL 09.437.898-4. Após essa apropriação, os saldos de recolhimentos foram apropriados aos demais levantamentos, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 26).

Considerando que o PPRA e o LTCAT reconhecem a presença do agente nocivo ruído no ambiente de produção e que a empresa não pôde comprovar que os trabalhadores não se expõem a este agente nocivo capaz de comprometer sua saúde ou integridade física, foi efetuado o lançamento da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial, atribuindo-se a alíquota de 6%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados presumidamente expostos a agentes nocivos.

Considerando que as contribuições lançadas não foram recolhidas e nem declaradas em GFIP, configura-se, em tese, o ilícito descrito no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), tendo sido emitida representação fiscal a ser enviada ao Ministério Público Federal.

Cientificado do crédito tributário em 26/11/2008 (f. 1), o Autuado apresentou impugnação (fls. 754/820) ao lançamento, arguindo, em síntese:

=> preliminarmente, a extinção do crédito tributário referente a outubro/2003, por força da decadência (art. 156, V, CTN), pela aplicação do art. 150, §4º. do CTN;

=> que gerencia adequadamente os riscos ocupacionais, tomando medidas coletivas, administrativas e individuais para tanto, neutralizando os supostos efeitos com o uso do equipamento de proteção individual (EPI);

=> a impugnante implantou várias medidas coletivas que diminuíram o ruído nas áreas de produção de sua fábrica, além de ter fornecido treinamentos, cursos e orientações quanto ao uso adequado e correto dos protetores auriculares, os quais são eficientes para evitar qualquer risco aos empregados;

=> os resultados dos exames periódicos realizados nos empregados indicam que, estatisticamente, não houve resultado significativo de perda auditiva ou agravamento decorrente da prática laborativa provocado pelo ruído;

=> o nível de ruído excessivo, ou seja, acima do limite de tolerância de 86dB não se verifica em todos os setores da área de produção, como se observa no PPRA 2002 (grupo de documentos 3, fls. 886/1236);

=> da análise dos exames audiométricos periódicos verifica-se que a maioria deles apresenta nível normal de audição, sem alteração ao longo dos anos (documentos 8, fls. 1718/1994). Até hoje, nunca houve um caso de aposentadoria antecipada em decorrência de perda ou diminuição da audição;

=> os relatórios anexos aos PCMSO de 2003 a 2006 indicam que os exames tidos por anormais se mostram irrelevantes em comparação ao número total de empregados, e podem ter sido causados por fatores alheios à ocupação laborativa;

=> a generalização feita pela autoridade fiscal de que todos os empregados da Impugnante estariam sujeitos à aposentadoria especial não se confirma pela análise dos resultados dos exames audiométricos anexados;

=> a existência de uma hierarquia na adoção das medidas de proteção à saúde dos empregados não implica em vedação à utilização daquela que se encontra no menor grau da escala hierárquica, como os EPI;

=> não procede a afirmação de que a Impugnante teria infringido a norma hierárquica de aplicação de medidas preventivas coletivas. As medidas de proteção coletiva sempre foram objeto de estudos e avaliações por parte da Impugnante, conforme comprovam os documentos 5 - PCMSO 2003/2006 (fls. 1382/1541). Consistiram, basicamente, em: (a) Substituição de máquinas que produzem menos ruídos (f. 776) e (b) intervenções gerais nas instalações, visando especialmente a diminuição do ruído (f. 777);

=> não procede a alegação de que o uso de protetores auriculares não seria garantia de proteção. O Impugnante detém um controle rigoroso sobre o uso, troca, instruções, e treinamentos, garantindo a máxima eficiência e neutralização dos riscos decorrentes do agente nocivo ruído.

=> implementa medidas de caráter administrativo. Isso decorre: (a) da qualidade técnica dos EPI's, os quais possuem flexibilidade para se adaptar de maneira individualizada a cada empregado; (b) do estoque para atender às necessidades de substituição; (c) do controle de entrega dos EPI aos empregados (documentos 6, fls. 1542/1612); (d) dos treinamentos, cursos e outras medidas administrativas adotadas (documentos 7, fls. 1613/1717);

=> o fato de existir no ambiente de trabalho ruído acima dos limites de tolerância não enseja a incidência do adicional de insalubridade. Para tanto, é preciso que o trabalhador esteja efetivamente exposto a este nível de ruído, inteiramente desprotegido ou não protegido adequadamente. Somente a efetiva exposição que implique em pedidos de aposentadoria especial antecipada indicam a existência de atividade insalubre;

=> os testes audiométricos apontam resultados de até 98% de eliminação de ruídos com o uso dos protetores auriculares, conforme relatório de análise dos protetores auriculares, anexo ao PPRA/2006 (documentos 3, fls. 886/1236). Conforme conclusão do PPRA/2006, existe adoção de tecnologia de proteção individual de forma eficaz, indicando que o risco existente está controlado, não caracterizando adicional de alíquotas para aposentadoria especial.

=> sempre adquiriu protetores dos mesmo fabricantes, portanto a eficiência dos protetores objeto de avaliação no PPRA/2006 é a mesma do período fiscalizado anterior (2003 a 2005);

=> quanto aos exames audiométricos do PCMSO (documentos fls. 1237/1381), das 26 ocorrências apontadas pelo Fisco, em apenas 7 casos houve alterações auditivas. Para demonstrar essa situação, foram emitidos laudos individuais (documentos 10, fls. 2002/2062) explicitando a situação auditiva dos empregados, bem como os motivos pelos quais não foram emitidas as respectivas CAT. Das 25 ocorrências mencionadas no relatório fiscal, 18 não devem ser consideradas doença ocupacional, seja porque: (a) não há nexo causal (empregado não exerce atividade em ambiente exposto a ruído), seja porque (b) já foram admitidos com pequenas alterações, as quais permaneceram iguais até o presente momento; ou as alterações foram mínimas, incapazes de caracterizar o acidente de trabalho;

=> o LTCAT/2003 reconhece que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância é verificada apenas quando não há o uso de EPI. Com o uso dos EPI, os níveis de

exposição ao agente nocivo ruído ficam abaixo dos limites de tolerância, inexistindo a insalubridade por ruído (documentos 12, fls. 2073/2109);

=> os acidentes de trabalho ocorridos no período fiscalizado foram decorrentes de situações diversas, alheias às questões do agente nocivo ruído e que não geram direito a aposentadoria especial, conforme se verifica nas CAT (documentos 13, fls. 2110). Assim, por não dizerem respeito à situação presente nos autos, devem ser desconsideradas as referidas informações;

=> de acordo com os PPP, o suposto risco decorrente do agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância é verificado apenas sem o uso de qualquer medida de proteção. O uso do EPI oferece total segurança para a prática laborativa;

=> os PPP foram entregues aos empregados, e a divergência de assinatura em alguns dos PPP decorre da aposição da rubrica pelos empregados, razão por que se diferenciam das assinaturas.

=> inaplicável o preenchimento do campo ocorrência nas GFIP, visto que restou comprovado que os empregados não trabalham expostos ao agente nocivo ruído, por se acharem protegidos com o uso do EPI.

=> é indevido o arbitramento para apuração da base de cálculo para todos os empregados da produção, por violação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91. Se a autoridade verificou apenas 25 ocorrências de agravamento de exames audiométricos, é absurda a presunção de que todos os empregados da área de produção se encontram expostos ao agente nocivo ruído. Além disso, injustificável o arbitramento baseado no art. 387 da IN MPS/SRP nº. 3/2005, uma vez que extrapola o disposto no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, que não faz referência à possibilidade de arbitramento, que somente poderia ocorrer quando amparado por lei, sob pena de violação ao art. 97, IdO CTN e art. 150, IdO Constituição Federal.

=> em nenhum momento praticou o crime de sonegação de contribuição previdenciária, visto que a exigência refutada é integralmente indevida.

O feito foi convertido em diligência (fls. 2436/2438), para a Fiscalização informar a fundamentação legal para o arbitramento e se pronunciar sobre a impugnação. Em resposta (fls. 2441/2452), o Fisco informou que:

=> o arbitramento da contribuição previdenciária tem fundamentação prevista no art.33 da Lei nº. 8.212/91, em razão da apresentação deficiente das demonstrações ambientais (PPRA, PCMSO, PPP, CAT) em contrapartida com a informação declarada no campo ocorrência da GFIP, no que se refere às condições especiais de trabalho no ambiente fabril da empresa;

=> as cópias de notas fiscais (fls. 1465/1541) referentes a diversos projetos, obras, serviços e reformas realizadas na fábrica não têm relação direta com as medidas coletivas propostas nos PPRA com vistas à redução dos níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho;

=> a empresa não comprovou a aquisição de novo equipamento para lavagem de garrafas, embora tal recomendação conste do PPRA/2002. As aferições dos níveis de ruído do período subsequente - 2003, 2004, 2005 e 2006 - demonstram que o ambiente da fábrica permaneceu em níveis acima do limite de tolerância de 86dB;

=> o PPRA/2006 aponta que a eficácia do protetor auricular (EPI) deve estar associada à adoção de medidas coletivas, trazendo a recomendação para a prática de rodízios dos postos de trabalho, objetivando a redução do tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Entretanto, a empresa não comprovou a prática de rodízio de funções ou postos de trabalho;

=> a empresa não apresentou nenhuma justificativa para o fato de haverem sido omitidas as horas-extras das avaliações quantitativas do ruído contidas nos PPRA;

=> apenas os setores com resultados de medições acima do LT 86dB foram considerados no levantamento do débito. O anexo XIV do relatório fiscal apresenta a relação dos trabalhadores lotados nos setores onde a exposição ao ruído superou o LT, tendo sido excluídos os demais;

=> a utilização de EPI não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, e não pode descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visa apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade. Apresenta decisões judiciais nesse sentido.

Cientificado do resultado da diligência, o Autuado apresentou manifestação complementar (fls. 2454/2495) na qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta as seguintes razões:

=> a autuação foi presumidamente arbitrada, aplicando-se de forma indiscriminada a todos os empregados da Impugnante;

=> é inaplicável a fundamentação do arbitramento no art. 33, §3º. da Lei nº 8.212/91, visto que: A) o Autuado apresentou todos os documentos solicitados, e o relatório fiscal registra em diversos pontos, que foram analisados os seguintes documentos: PPRA, PCMSO, LTCAT, CAT, PPP, GFIP, Folhas de pagamentos; B) não ocorreu recusa, sonegação de qualquer documento ou informação, e muito menos a apresentação deficiente de documentos; C) os documentos não foram apresentados de forma deficiente, tanto que as autoridades fiscais verificaram a ocorrência de apenas 25 casos de alteração/agravamento de perda auditiva durante o período fiscalizado;

=> a suposta não aquisição de uma máquina específica não desqualifica as demais medidas coletivas implementadas;

=> o Autuado efetuou a troca de várias máquinas e equipamentos por mais modernos, que produzem menos ruído e efetivamente contribuem para tornar o ambiente de trabalho mais adequado aos padrões exigidos pela legislação;

=> a empresa providenciou a troca de máquina lavadora, máquina extratora, máquina contagotas, máquina embaladora e máquina rotuladora;

=> quanto às reformas, estas proporcionaram além da diminuição de ruídos, uma ventilação mais adequada aos seus empregados;

=> além das medidas coletivas, a Impugnante proporcionou o uso adequado dos EPI;

=> a troca de funções e postos de trabalho em sistema de rodízio só seria viável se efetivamente os empregados estivessem expostos ao agente físico ruído por tempo superior ao permitido e efetivamente sob os efeitos desse risco, o que restou demonstrado que não ocorre;

=> na grande maioria dos setores de trabalho os níveis de pressão sonora têm resultados inferiores ao limite de tolerância;

=> com o uso dos EPI não resta caracterizada a exposição dos empregados da Impugnante ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, não dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária em questão;

=> as autoridades fiscais confirmaram expressamente que os demais acidentes informados no relatório fiscal nada têm a ver com doença ocupacional causada por ruído.

=> não é o número de acidentes gerais ocorridos no ambiente de trabalho e nem o porte industrial de uma empresa que a faz ser contribuinte da contribuição para a aposentadoria

especial. Para tanto, deve haver subsunção do fato à norma. Não podem as autoridades buscarem motivos alheios à incidência do fato à norma;

=> com relação às falhas apontadas nos PPP, tais faltas são estatisticamente insignificantes perto do número de funcionários que trabalham para a Impugnante e não passam de faltas meramente administrativas e que não podem comprometer todo o trabalho de prevenção coletiva e individual, amplamente demonstrado e comprovado nos autos.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> Decadência

O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Ademais, tratando-se de tributo lançado por homologação, como é o caso das contribuições sociais, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, o crédito tributário se extingue após cinco anos da data do fato gerador, nos termos do §49 do art. 150 do CTN.

Aplicando o disposto no §4º. do art. 150 do CTN, considerando que o lançamento completou-se em 26/11/2008, com a ciência pelo sujeito passivo (fl. 1), e que houve pagamento, conforme se verifica no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 22/25), está decadente a competência 10/2003.

Desse modo, impõe-se a revisão do lançamento para excluir a competência 10/2003, pela extinção do direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos.

Havendo outras competências não alcançadas pela decadência, passaremos à análise dos demais argumentos da impugnação.

=> Da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído

Como menciona o relatório fiscal, os PPRA de todos os anos objeto do lançamento produzidos e disponibilizados pelo próprio Autuado, informam a presença do agente físico nocivo ruído, acima de 3668, em determinados setores da empresa. Apontam, também que com a carga horária de trabalho de 7h, os valores estão acima do limite tolerância.

O mesmo relatório fiscal, aponta, nos itens 52, 58 e 62, que foram tomados para o lançamento somente trabalhadores que exercem suas funções nos setores onde a exposição ao ruído ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na NR. 15, ou seja, aqueles com medições acima do limite de 86dB.

Portanto, afasta-se, desde já, a alegação de que foram considerados todos os setores, ou todos os trabalhadores da empresa, visto que, em nenhum momento Fiscalização considerou que todos os empregados estariam sujeitos a aposentadoria especial.

Observe-se que os PPP (fls. 272/291) também registram a exposição de trabalhadores ao agente nocivo - ruído, acima do limite de tolerância. E de acordo com o art. 68 do Regulamento da Previdência Social, o formulário PPP registra a efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos, e não a exposição sem proteção, como afirma o Autuado. Ao contrário do que afirma o Autuado, nos PPP não há qualquer ressalva de que o risco somente ocorre sem o uso de qualquer medida de proteção, ou de que o EPI oferece total segurança para a prática laborativa.

Além disso, o Fisco constatou que os trabalhadores lotados na área de produção fazem horas-extras, regularmente, em todos os meses, como se observa na tabela que reproduz os valores apurados nas folhas de pagamentos (fl. 110). No entanto, as horas-extras trabalhadas não foram levadas em conta na avaliação da exposição ao ruído constantes das demonstrações ambientais. O Autuado não contestou a existência das horas extras, que mesmas não foram computadas na avaliação da exposição ao agente nocivo.

Considerando que o limite de tolerância ao agente nocivo é determinado pela conjugação dos fatores tempo de exposição e intensidade, fica evidente que as avaliações quantitativas sobre ruído operacional nos PPRA não representam a real exposição dos trabalhadores, pois não há um efetivo controle dos dois fatores determinantes. Em consequência, reconhecida pela empresa a presença de ruído acima dos limites de tolerância, e uma vez que não há um controle efetivo do número de horas de exposição, conclui-se que os trabalhadores estão submetidos a condições especiais de trabalho, por exposição ao agente nocivo ruído.

Em consequência, impossível acolher isoladamente a afirmação contida no LTCAT/2003, de que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância somente é verificado quando não há o uso de EPI. Ressalte-se que o tempo de exposição é fator essencial para se aferir se o limite de tolerância foi ultrapassado, e no caso em questão o tempo de exposição não é confiável, visto que não considerou as horas-extras trabalhadas pelo pessoal da produção.

Desse modo, constatada a presença do agente ruído acima dos limite de 86dB e a deficiência no controle do limite de tolerância pela empresa, resta demonstrada a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído.

A falta de declaração da exposição a agentes nocivos em GFIP, por meio do campo ocorrência, é objeto de outro auto de infração (AI DEBCAD n- 37.114.002-1), onde a matéria está sendo discutida, pelo que deixamos de tratá-la neste momento, visto que estanha ao presente feito.

=> Do gerenciamento dos riscos ocupacionais –

Tendo em vista que o Autuado não leva em conta na avaliação da exposição ao agente nocivo as horas-extras trabalhadas, a avaliação do limite de tolerância não reflete a realidade encontrada na empresa. Por consequência, ficou constatado que o Autuado não gerencia adequadamente os riscos ocupacionais.

Os PPRA produzidos pela empresa recomendam a adoção de controles coletivos e administrativos, não se podendo desconsiderar tais recomendações, que contradizem a afirmação de que os protetores auriculares neutralizariam os efeitos dos ruídos presentes nos ambientes de produção. Os relatórios de análise dos protetores auriculares foram apresentados somente no PPRA/2006. Impossível, portanto, que os seus resultados sejam utilizados para os períodos anteriores, como pretende o Impugnante.

O Fisco relata que, durante a ação fiscal, o Autuado não comprovou a adoção de qualquer medida coletiva com efeitos na redução do agente nocivo ruído.

Embora alegue a substituição de diversas máquinas, com efeitos na redução do agente nocivo ruído, o Autuado não trouxe qualquer prova nesse sentido.

De semelhante modo, na documentação trazida com a impugnação não há qualquer referência às intervenções de "análise de vibração e lubrificação dos equipamentos", de "implantação de divisórias termo-acústicas", ou qualquer outra que possa ter impacto na redução do ruído.

Observa-se que, embora existam diversas recomendações nos PPRA, o Autuado não logrou êxito em comprovar a implementação de qualquer medida coletiva para o adequado controle do agente nocivo ruído.

Logo, verifica-se que não houve qualquer desqualificação de medidas coletivas em razão da não substituição da máquina lavadora. O que houve foi a total ausência de comprovação da implantação de medidas coletivas que tivessem efeitos na redução do ruído.

Embora a Impugnante argumente que adotou medidas de caráter administrativo (controle da qualidade técnica dos EPFs; controle do estoque para atender às necessidades de substituição; controle de entrega dos EPI e treinamentos), todas elas dizem respeito à utilização do equipamento de proteção individual. Por outro lado, o Autuado não comprovou a adoção do rodízio de funções e postos de trabalho, objetivando a redução do tempo de exposição do trabalhador ao ruído, medida administrativa recomendada nos PPRA da própria empresa. Também não restou demonstrado que os empregados somente estão expostos ao ruído por tempo inferior ao permitido, como pretende o Impugnante.

Ressalte-se que não houve nenhuma vedação a que a empresa se utilize dos EPI, que estão no menor grau da escala hierárquica. No entanto, a NR-9, item 9.3.5.4, determina que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) deverá ser adotado "quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial", o que não foi comprovado pelo Autuado. Por certo a norma também não visa proteger o empregador que mantém, sucessivamente, ano após ano nos seus PPRA, as medidas de proteção coletiva como objeto de estudos e avaliações, sem nunca implantar nenhuma delas.

Assim, não comprovando a adoção de qualquer medida de caráter coletivo nem a impossibilidade de sua adoção, nem a adoção das medidas administrativas propostas nos seus PPRA, verifica-se que o Autuado desatendeu a NR-09, no que se refere à hierarquia das medidas de controle dos agentes nocivos.

Acrescente-se que o Autuado não trouxe provas de que os PPP foram entregues aos empregados, ou de que a divergência de assinatura decorre da aposição da rubrica pelos empregados, revelando mais uma falha nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos. E de salientar-se que o PPP é documento que se reveste de interesse

social, visto que contem o histórico laboral individual do trabalhador, incluindo registro da efetiva exposição a agentes nocivos, além de dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitoração biológica com base no PCMSO. Logo, não se trata de mera falta administrativa, como pretende o Impugnante.

O Autuado tem a obrigação legal de elaborar o PPP anualmente, mantendo-o atualizado, e de entregar cópia autêntica ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual, independentemente do número de faltas serem insignificantes ou não estatisticamente. Além disso, o PPP se constitui em instrumento de fiscalização do trabalhador que, conhecendo suas reais condições de trabalho, pode verificar se os assentos no documento são fidedignos.

Conclui-se, portanto, que o Autuado não comprovou que gerencia adequadamente os riscos ocupacionais

=> Do arbitramento.

Nos termos do relatório fiscal complementar, o arbitramento teve fundamento no art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91, em razão da apresentação deficiente das demonstrações ambientais.

Assim, uma vez que o arbitramento não teve fundamento na recusa, sonegação ou não apresentação de documentos, é sem efeito a argumentação do Impugnante nesse sentido.

Vê-se, também, que o arbitramento tem fundamento em dispositivo de lei, e não somente no art. 387 da IN MPS/SRP nº. 3/2005, como reclama o Impugnante. No caso, não houve qualquer ofensa ao art. 97,1 do CTN ou ao art. 150,1 da Constituição Federal, visto que não há instituição de tributo, mas apenas o estabelecimento do modo de apuração.

Nos termos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira (art. 233, parágrafo único).

Nos termos do relatório fiscal, item 106 (fl. 119), há incompatibilidade entre os registros contidos nas demonstrações ambientais (PPRA, PCMSO, PPP, CAT) e GFIP, que ora reconhecem a exposição dos trabalhadores a condições especiais de trabalho, ora não reconhecem.

Da análise dos PPRA apresentados, observa-se que eles reconhecem a presença do agente nocivo ruído, e a exposição dos trabalhadores acima do limite de tolerância. Entretanto, em flagrante contradição, concluem que o risco foi atenuado/eliminado, sem demonstrar as medidas de controle coletivas que foram utilizadas para tanto.

Alguns documentos apontam a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, em contradição com outros pontos do mesmo documento, ou com outros documentos.

Também os PPRA não levaram em conta as horas-extras trabalhadas, apuradas nas folhas de pagamentos, omitindo informação verdadeira.

Em razão desses fatos, as demonstrações ambientais da empresa foram caracterizadas como deficientes, dando ensejo ao arbitramento das contribuições devidas, nos termos do já citado art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91.

Da constatação da presença do agente nocivo ruído acima dos limites aceitáveis, nas demonstrações ambientais apresentadas pela empresa, decorre que os trabalhadores que exercem suas atividades naqueles setores estão submetidos a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a integridade física.

Sendo esta a realidade encontrada na empresa, a ela cabe comprovar que gerencia adequadamente o ambiente, de modo a afastar o risco e a incidência da contribuição, fato que não ocorreu no presente feito.

Não havendo comprovado que gerencia adequadamente os riscos, é devida a contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei nº. 8.212/91 para todos os trabalhadores que exercem suas atividades expostos ao referido agente nocivo.

A verificação de 25 ocorrências de agravamento de exames audiométricos vêm a ratificar a tese de que o risco não está controlado. Observe-se que não são os acidentes de trabalho que vão ocasionar o direito à aposentadoria especial, mas a exposição ao agente nocivo. Portanto, foi correto o procedimento da Fiscalização ao apurar a contribuição em pauta para estes trabalhadores.

=> Dos acidentes de trabalho gerais (não relacionados ao ruído)

Os acidentes de trabalho gerais, não decorrentes do agente nocivo ruído, foram desconsiderados por se tratar de matéria estranha ao presente feito.

=> Dos exames audiométricos

Quanto aos exames periódicos realizados nos empregados, ainda que desconsiderando-se os acidentes de trabalho gerais (não relacionados ao agente ruído), a ocorrência de exames audiométricos com resultados alterados ou agravados para a função auditiva indicam que está havendo perda induzida pelo ruído, relativamente aos trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora nos setores de produção, independentemente de se considerar ou não que o número de ocorrências é estatisticamente insignificante.

Esclareça-se, ainda, que não ficou demonstrado, estatisticamente, que as ocorrências são insignificantes; não bastando, para tanto, comparar o número de ocorrências com a quantidade total de empregados da empresa, visto que o agente nocivo somente está presente em determinados setores da produção.

Também não há que se considerar as audiometrias com resultados normais dos trabalhadores que exercem suas funções em setores onde não há a presença do agente ruído, visto que não têm relação com o AI sob exame.

Também os relatórios anexos aos PCMSO de 2003 a 2006 não indicam que os exames alterados/agravados se mostram irrelevantes, nem demonstram que as alterações foram causadas por fatores alheios à ocupação laborativa.

Além disso, de acordo com o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, para que tenha direito à aposentadoria especial, basta que o segurado tenha trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, não havendo que se perquerir se já houve aposentadoria antecipada em decorrência de perda de audição, como pretende o Autuado.

Sabe-se que a perda auditiva se dá ao longo do tempo, após vários anos de trabalho, e que a norma busca proteger o trabalhador exposto ao agente nocivo, evitando, tanto quanto possível, que este resultado se dê.

Com relação aos exames audiométricos alterados/agravados, destaque-se que as informações foram colhidas no documento "relação dos empregados com exames médicos alterados / PCMSO", produzido pela empresa (fls. 269/271).

Em sua defesa, o Autuado alega que alguns dos empregados foram admitidos com as alterações. Entretanto, não comprovou tal situação. Argúi, também, que alguns dos trabalhadores não trabalham expostos ao agente ruído. No entanto, na mesma "relação dos empregados com exames médicos alterados / PCMSO" (fls. 269/271), estão indicados os setores de trabalho e a função de cada empregado, onde se observa tratar-se de setores da área de produção, onde há exposição ao ruído acima dos limite de tolerância. Por fim, a empresa também argumenta que algumas alterações são mínimas, incapazes de caracterizar a doença profissional. Todavia, o Fisco constatou (fls. 2449) que os audiogramas contidos nos laudos técnicos individuais trazidos com a defesa demonstram ter sido ultrapassado o limite aceitável (25 dB) para a perda auditiva. Assim, ultrapassado o limite estabelecido pela norma, resta caracterizado o acidente de trabalho, não importando se o Autuado julga que as alterações foram mínimas.

Com relação à ausência de comunicação do acidente de trabalho referente aos exames audiométricos alterados, tal fato foi objeto do AI nº. AI DEBCAD nº. 35.542.163-1 (Processo nº. 19647.021203/2008-28). A necessidade ou não de emissão da CAT está sendo discutida no citado processo, pelo deixamos de tratá-la no presente feito.

=> Da representação fiscal

Uma vez que as contribuições exigidas neste AI não foram recolhidas nem declaradas em GFIP, configura-se, em tese, o ilícito previsto no art. 337-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848/40). ;Diante deste fato, correto o procedimento do Fisco em representar ao Ministério Público Federal

Nesses termos, vota a DRJ por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para reconhecer a decadência da competência 10/2003, e manter o restante do crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores. Sustenta o Recorrente a nulidade por cerceamento de defesa por suposta

incompetência da autoridade fiscal, argumenta ausência de efetiva exposição ao risco, aduz que houve gerenciamento do risco e foram adotadas medidas administrativas e coletivas, repete os pontos do PPRAs, EPIs, laudo técnico, sustenta que houve generalização da exposição do risco, e assim pleiteia a não incidência adicional do INSS no presente caso, argumenta que houve equívoco no arbitramento, a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa e que pode ser o caso de realização de nova diligência para apuração dos fatos alegados pelo Recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade. Portanto, merecem ser conhecidos.

Saliente-se que a decisão de piso já reconheceu a decadência parcial do lançamento.

⇒ **Preliminar de nulidade**

Pois bem. Quanto aos argumentos relativos à nulidade, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a

conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao argumento acerca da incompetência da autoridade fiscal para analisar questões trabalhistas, me parece claro que foram analisados minuciosamente cada um dos requisitos para a sua configuração da existência do risco e gravidade do ruído.

A verificação da realidade material não carece de exame do poder judicante para ser submetida aos ditames da legislação tributária, bem como à análise das autoridades fazendárias competentes. Restou claramente fundamentado pela decisão de piso que não existem óbices legais, normativos ou jurisprudenciais que impeçam a autoridade fazendária de reconhecer a existência de risco na prática e exija os efeitos tributários decorrentes de tal configuração.

E, repita-se, fora analisado no presente caso cada um dos requisitos legais para que fosse de fato considerada a gravidade do ruído os documentos, laudos, PPRA, PPP, agente nocivo - ruído, acima do limite de tolerância etc.

Portanto, não há como falar-se aqui em desrespeito ao princípio da legalidade ou em falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Mérito

Em que pese concordar com a decisão de piso integralmente, e o Recurso Voluntário repetir os argumentos trazidos anteriormente, perpasso pelos principais pontos para que não restem dúvidas acerca da análise de todos os quesitos de defesa.

=> Da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído

Repita-se que a alegação de que foram considerados todos os setores, ou todos os trabalhadores da empresa não merece prosperar, visto que, em nenhum momento Fiscalização considerou que todos os empregados estariam sujeitos a aposentadoria especial. Deixou isso de forma muito clara no relatório e fora repetido também na decisão de piso.

Ademais, os PPP (fls. 272/291) também registram a exposição de trabalhadores ao agente nocivo - ruído, acima do limite de tolerância. E de acordo com o art. 68 do Regulamento da Previdência Social, o formulário PPP registra a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, e não a exposição sem proteção, como afirma o Autuado.

Para além disso, o Fisco constatou que os trabalhadores lotados na área de produção fazem horas-extras, regularmente, em todos os meses, como se observa na tabela que reproduz os valores apurados nas folhas de pagamentos (fl. 110). No entanto, as horas-extras trabalhadas não foram levadas em conta na avaliação da exposição ao ruído constantes das demonstrações ambientais. O Autuado não contestou a existência das horas extras, que mesmas não foram computadas na avaliação da exposição ao agente nocivo.

Considerando que o limite de tolerância ao agente nocivo é determinado pela conjugação dos fatores tempo de exposição e intensidade, fica evidente que as avaliações quantitativas sobre ruído operacional nos PPRA não representam a real exposição dos trabalhadores, pois não há um efetivo controle dos dois fatores determinantes

Em consequência, repito que considero ser inviável acolher isoladamente a afirmação contida no LTCAT/2003, de que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância somente é verificado quando não há o uso de EPI. Ressalte-se que o tempo de exposição é fator essencial para se aferir se o limite de tolerância foi ultrapassado, e no caso em questão o tempo de exposição não é confiável, visto que não considerou as horas-extras trabalhadas pelo pessoal da produção.

Repita-se o entendimento desta relatora no sentido de que os diagnósticos de perda auditiva são dispensáveis à concessão da aposentadoria especial, cujo fato gerador é a exposição permanente a agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos em lei.

Como mencionado no relatório, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com acórdão publicado em fevereiro de 2015, estabeleceu que a simples declaração da empresa no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de que o equipamento de proteção individual (EPI) é eficaz para a neutralização do ruído acima do limite de tolerância não é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria especial ao trabalhador.

Na presente atuação fiscal foi considerada as informações de efetiva exposição e principalmente o TEMPO da exposição.

Acaso fosse de fato comprovado que o uso do EPI era capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ocorre que além da não comprovação prática, havia a habitualidade de cumprimento de horas extra, que aumenta significativamente a exposição.

A empresa precisa se manter atenta e dedicar especial atenção para manter os elementos necessário para comprovar e eliminação ou neutralização da nocividade do ruído. Fulcral compreender os limites de tolerância para ruído estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho — norma técnica que trata do tema.

Tendo em vista não se verificar a existência de processos claros para documentar o uso correto dos equipamentos de proteção, gerando registros que pudessem ser apresentados como provas, e a adequação do tempo de utilização, certo que o lançamento merece ser mantido.

=> Do gerenciamento dos riscos ocupacionais –

Reiterando que o Autuado não leva em conta na avaliação da exposição ao agente nocivo as horas-extras trabalhadas, a avaliação do limite de tolerância não reflete a realidade encontrada na empresa. Por consequência, ficou constatado que o Autuado não gerencia adequadamente os riscos ocupacionais.

Os relatórios de análise dos protetores auriculares foram apresentados somente no PPRA/2006. Impossível, portanto, que os seus resultados sejam utilizados para os períodos anteriores, como pretende o Impugnante.

Embora alegue a substituição de diversas máquinas, com efeitos na redução do agente nocivo ruído, o Autuado não trouxe qualquer prova nesse sentido

O que houve foi a total ausência de comprovação da implantação de medidas coletivas que tivessem efeitos na redução do ruído.

Noutro giro, o Autuado não comprovou a adoção do rodízio de funções e postos de trabalho, objetivando a redução do tempo de exposição do trabalhador ao ruído, medida administrativa recomendada nos PPRA da própria empresa.

Também não restou demonstrado que os empregados somente estão expostos ao ruído por tempo inferior ao permitido, como pretende o Impugnante.

Por certo a norma também não visa proteger o empregador que mantém, sucessivamente, ano após ano nos seus PPRA, as medidas de proteção coletiva como objeto de estudos e avaliações, sem nunca implantar nenhuma delas.

Assim, não comprovando a adoção de qualquer medida de caráter coletivo nem a impossibilidade de sua adoção, nem a adoção das medidas administrativas propostas nos seus PPRA, verifica-se que o Autuado desatendeu a NR-09, no que se refere à hierarquia das medidas de controle dos agentes nocivos.

O Autuado tem a obrigação legal de elaborar o PPP anualmente, mantendo-o atualizado, e de entregar cópia autêntica ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual, independentemente do número de faltas serem insignificantes ou não estatisticamente. Além disso, o PPP se constitui em instrumento de fiscalização do trabalhador que, conhecendo suas reais condições de trabalho, pode verificar se os assentos no documento são fidedignos.

=> Do arbitramento.

Reproduza-se que o arbitramento não teve fundamento na recusa, sonegação ou não apresentação de documentos, é sem efeito a argumentação do Impugnante nesse sentido.

O arbitramento tem fundamento em dispositivo de lei, e não somente no art. 387 da IN MPS/SRP nº. 3/2005, como reclama o Impugnante. No caso, não houve qualquer ofensa ao art. 97,1 do CTN ou ao art. 150,1 da Constituição Federal, visto que não há instituição de tributo, mas apenas o estabelecimento do modo de apuração.

Da análise dos PPRA apresentados, observa-se que eles reconhecem a presença do agente nocivo ruído, e a exposição dos trabalhadores acima do limite de tolerância. Entretanto, em flagrante contradição, concluem que o risco foi atenuado/eliminado, sem demonstrar as medidas de controle coletivas que foram utilizadas para tanto.

Em razão desses fatos, as demonstrações ambientais da empresa foram caracterizadas como deficientes, dando ensejo ao arbitramento das contribuições devidas, nos termos do já citado art. 33, §3º. da Lei nº. 8.212/91.

=> Dos exames audiométricos

Esclareça-se, ainda, que não ficou demonstrado, estatisticamente, que as ocorrências são insignificantes; não bastando, para tanto, comparar o número de ocorrências com a quantidade total de empregados da empresa, visto que o agente nocivo somente está presente em determinados setores da produção.

Além disso, de acordo com o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, para que tenha direito à aposentadoria especial, basta que o segurado tenha trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, não havendo que se perquirir se já houve aposentadoria antecipada em decorrência de perda de audição, como pretende o Autuado.

=> Dos juros sobre multa

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Além disso, fulcral mencionar a Súmula Carf 108, que não traz dúvida acerca da aplicação do juros sobre o valor da multa. Vejamos:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Quanto ao pedido de perícia e produção de provas, entendo que não tendo sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses da norma, resta configurada a preclusão probatória, tendo o julgamento procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser rejeitado o pedido de nulidade e no mérito NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal